



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 5.460, DE 2005  
(Do Sr. Julio Lopes)**

Concede direito de perceber indenização ao proprietário de imóvel que sofra desvalorização em consequência de tombamento.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II

**PUBLICAÇÃO INICIAL  
Art. 137, caput - RICD**

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º É devida ao proprietário de imóvel colocado sob a proteção do Poder Público, em razão de seu valor histórico, artístico, paisagístico, turístico, cultural ou científico, indenização correspondente à diferença entre o valor venal do imóvel anterior ao ato restritivo e o que resultar da implementação da medida.

Parágrafo único. O direito a que se refere o *caput* é personalíssimo e não se transmite com a alienação do imóvel por ele alcançado.

Art. 2º É nulo de pleno direito, sendo incapaz de produzir efeitos perante terceiros, o ato de tombamento do qual não conste a definição do valor da indenização a que se refere o art. 1º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

As restrições do Poder Público em relação à atividade privada são, via de regra, indenizáveis. A desapropriação por interesse público gera o dever de fixar quantia justa pelo imóvel afetado e não há quem discuta a legitimidade de providência como essa, mas não se prevê semelhante garantia aos que são atingidos por tombamento e muitas vezes o prejuízo ao direito de propriedade praticamente equivale ao resultante daquela situação drástica.

De fato, há que se recordar, como decorrência da lógica que rege o direito civil pátrio, que o direito à propriedade não é algo intangível ou incapaz de ser traduzido em números. Pode ser reduzido a uma equação financeira simples o grau em que é afetado pela ação do Estado – basta que se meça o quanto valia e o quanto passou a valer a propriedade alcançada depois da medida imposta pelo Poder Público. A diferença entre essas variáveis equivale ao *quantum* a ser indenizado.

Por tais motivos, pede-se o acolhimento dos nobres Pares à importante iniciativa aqui aventada.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2005.

Deputado Júlio Lopes

**FIM DO DOCUMENTO**